



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.572 - MG (2015/0193348-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : SULAMITA ELIENE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 96,2 gramas de cocaína (142 microtubos), 21,1 gramas de crack e uma balança de previsão, o que justifica o encarceramento cautelar da recorrente, para garantia da ordem pública.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.572 - MG (2015/0193348-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : SULAMITA ELIENE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **SULAMITA ELIENE FERREIRA DA SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - CONSTRIÇÃO LASTREADA NOS PRECEITOS LEGAIS ATINENTES À ESPÉCIE - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PREENCHIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS ARTS. 312 E 313 AMBOS DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 60.)

Colhe-se dos autos que a recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação e manutenção da preventiva, que deve ocorrer de forma excepcionalíssima" (e-STJ fl. 77); b) "a recorrente é primária" (e-STJ, fl. 78); e c) "vislumbra-se nos autos, com elevado grau de segurança, a possibilidade de a paciente não vir a cumprir pena privativa de liberdade e, caso ocorra, será em regime aberto, o que torna a prisão cautelar desproporcional, a justificar a concessão da ordem" (e-STJ fl. 79).

Pleiteia a revogação da sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 95-98).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 154-159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.572 - MG (2015/0193348-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : SULAMITA ELIENE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 96,2 gramas de cocaína (142 microtubos), 21,1 gramas de crack e uma balança de previsão, o que justifica o encarceramento cautelar da recorrente, para garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS, DIVERSIDADE E ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a expressiva quantidade e a nocividade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do recorrente (57 pedras de crack, pesando aproximadamente 12.90g e 39 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 25.68g), aliado a fortes indícios de envolvimento do recorrente com a prática habitual do tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes, o que denota a periculosidade social do agente, bem como indica um maior desvalor da conduta perpetrada (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 59.141/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015.)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada."

(HC 324.676/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe de 04/08/2015.)

No caso dos autos, a prisão preventiva da recorrente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Segundo consta do APFD, policiais militares receberam uma denúncia anônima dando conta que os flagranteados estariam perpetrando o tráfico de drogas no Bar da Lu, localizado à Rua Arceburgo no Bairro Bonfim, nesta capital.

De posse de tais informações os milicianos dirigiram-se, primeiramente, à residência da autuada Sulamita, situada no Beco Ibiá, nº 27, local popularmente conhecido como 'Buraco Quente', onde tiveram a entrada franqueada pelos pais da conduzida que informaram que esta não havia dormido em casa.

Realizadas buscas pelo imóvel, os policiais apreenderam no quarto da autuada, dentro de uma blusa de frio, 42 (quarenta e dois) microtubos plásticos de cocaína.

Os castrenses foram informados que a flagranteada encontrava-se na casa de seu amásio, ora autuado, motivo pelo qual deslocaram-se até a residência deste, onde foram recebidos pelo próprio conduzido que pediu que os policiais aguardassem ele vestir a roupa.

Ocorre que, neste momento, os milicianos visualizaram Hilton pegando uma sacola que estava sobre a cômoda e escondendo-a no interior do guarda-roupas.

Durante as buscas pelo imóvel foi apreendida a sacola supracitada, onde haviam 100 (cem) microtubos plásticos de cocaína. Na cômoda havia 01 (uma) balança de precisão e, atrás do imóvel, foi arrecadado 01 (um) invólucro plástico contendo pedras de 'crack'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim consta que com os conduzidos foram apreendidos 02 (dois) aparelhos celulares.

[...]

No que tange a conversão do flagrante em prisão preventiva, tenho que algumas ressalvas devem ser feitas. Com o advento da lei 12.403/2011, a prisão preventiva se tornou medida cautelar residual, pois a sua viabilidade condiciona-se à inexistência de outras medidas cautelares que, inegavelmente, têm o condão de evitar seja a prisão imposta ao acusado. Neste sentido, segundo disposto no art. 282, § 6º do CPP: 'a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)'.

Não obstante a autuada Sulamita seja primária, tenho que a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável, tendo em vista a natureza e a quantidade das drogas apreendidas em meio a seus pertences pessoais, no interior de sua residência. Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta da agente, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal." (e-STJ, fls. 42-46)

Conforme consignado, foram apreendidos 142 (cento e quarenta e dois) microtubos de cocaína (96,2 gramas – e-STJ, fl. 41), 1 (um) invólucro plástico contendo pedras de crack (21,1 gramas – e-STJ, fl. 41) e uma balança de previsão, o que justifica o encarceramento cautelar da recorrente, para garantia da ordem pública.

Ademais, o fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0193348-0

RHC 62.572 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03901101320158130000 10000150390110000 10000150390110001 3901101320158130000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SULAMITA ELIENE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: HILTON PEREIRA MENDANHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.